

ESTADO DO MARANH O
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESID NCIA
Pal cio Legislativo "Serapi o Ramos"
Avenida Jo o Pessoa, n.  33, Centro
CNPJ n.  23.697.857/0001-08

PARECER JURIDICO N  0403002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  2401002/2020.

ORIGEM: Processo de Licita o – Preg o Presencial por regime de menor pre o global n  002/2020.

ASSUNTO: Solicita o de Parecer Conclusivo.

OBJETO: Contrata o de empresa especializada para execu o dos servi os de apoio aos atos e procedimentos administrativos visando atender as necessidades desta Casa Legislativa.

EMENTA:

Parecer Conclusivo referente ao Processo de Licita o – Preg o Presencial n  002/2020.

I. RELAT RIO

Abriam os presentes autos a Licita o na modalidade Preg o Presencial por regime de menor pre o global n  002/2020, cujo objeto   Contrata o de empresa especializada para execu o dos servi os de apoio aos atos e procedimentos administrativos visando atender as necessidades da C mara municipal de S o Lu s Gonzaga do Maranh o.

Encerrado o certame, o Pregoeiro, ap s adjudica o do objeto   empresa O.R.M.D. SANTANA – ME, posto ter apresentado proposta vantajosa.

Momento seguinte foi solicitado desta assessoria jur dica pronunciamento acerca do parecer conclusivo, o que passo a fazer doravante.

  o relat rio. Passa-se a fundamenta o.

II. FUNDAMENTA O

Sobre a licita o em comento, a modalidade escolhida foi o Preg o Presencial, sob a forma de execu o indireta e regime de menor pre o global, amparada na Lei n  10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 1  Para aquisi o de bens e servi os comuns, poder  ser adotada a licita o na modalidade de preg o, que ser  regida por esta Lei.

Par grafo  nico. Consideram-se bens e servi os comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padr es de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A fase preparatória do pregão obedeceu ao disposto no art. 3º da Lei 10.520/2002, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A minuta do ato convocatório para licitação (Pregão Presencial nº 002/2020) foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, tipo menor preço global, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Pregoeiro.

No tocante a fase externa, a publicação do ato convocatório obedeceu ao disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, tendo veiculado o aviso por no mínimo 8 dias úteis, veiculação que ocorreu no DOE, em jornal de grande circulação regional e mural do órgão.

Foram juntadas aos autos as cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Não houve interposição de recurso.

No que tange à conveniência, apesar de se ter apenas uma licitante classificada, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração da Câmara.

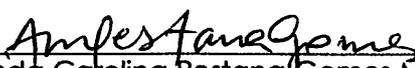
Assim, não há dúvidas de que o preço ofertado é o vantajoso para a administração da Câmara, visando a contratação com a empresa vencedora, para executar os serviços do objeto licitado.

A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é vantajosa para a Administração da Câmara.

Assim, opino pela legalidade do certame e conseqüentemente a Contratação da empresa e de acordo com a proposta apresentada pela Empresa O.R.M.D SANTANA – ME.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA, em 04 de Março de 2020.


Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes
Assessora Jurídica - OAB/MA nº 10.724